



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Subseção I, artigo 7º do Regimento Interno do CAU/RJ, em sua Reunião Plenária Ordinária nº 002/2016, realizada em 16 de fevereiro de 2016 na sede deste Conselho, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 25 do CAU/BR, que determina que os processos relativos a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei nº 12.378/2010 serão autuados, instruídos e julgados observando-se as Resoluções CONFEA nºs 1002/2002, 1004/2003 e 1008/2004;

Considerando o disposto no caput do artigo 28 da Resolução nº 1004 do CONFEA, que estabelece que o “relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo”;

Considerando o disposto no §3º do artigo 28 da Resolução nº 1004 do CONFEA, que estabelece que, “nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea”, hipótese aplicada no presente caso, ante a ausência de Câmaras Especializadas de Arquitetura na estrutura dos CAUs/UF;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XIII Regimento Interno do CAU/RJ, que determina que compete ao Plenário “admitir a apuração e aplicar as sanções decorrentes de falta ética dos Arquitetos e Urbanistas”;

Considerando o disposto no art. 28 da Resolução nº 34 do CAU/BR, que determina que o “Plenário do CAU/UF fará o julgamento do processo ético-disciplinar considerando as informações do respectivo relatório e parecer da Comissão de Ética e Disciplina, em votação por maioria simples de decisão plenária”; e

Considerando o Relatório e Voto do Relator, Conselheiro Armando Leitão Mendes, aprovado pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ na data de 12 de novembro de 2015, referente ao processo administrativo ético-disciplinar nº 2010-5-010270;

Considerando que, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno do CAU/RJ, durante a Reunião Plenária o Conselheiro pode pedir vista dos autos, com posterior apresentação de voto fundamentado;

Considerando o Voto Fundamentado da Conselheira Maria Isabel de Vasconcelos Porto Tostes, decorrente do pedido de vista, apresentado na data de 11 de janeiro de 2016, referente ao processo administrativo ético-disciplinar nº 2010-5-010270;

DELIBEROU:

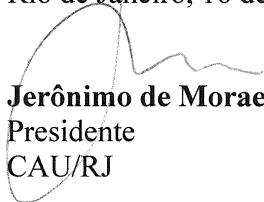
Aprovar o Voto da Conselheira Maria Isabel de Vasconcelos Porto Tostes, de 11 de janeiro de 2016, pela aplicação da penalidade de censura pública, por infração ao artigo 10,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

inciso I, alínea “c”, e inciso III, alínea “f”, da Resolução CONFEA nº 1002. Com 16 votos favoráveis, 00 votos contrários, 01 abstenção.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.


Jerônimo de Moraes Neto
Presidente
CAU/RJ